

PDL 0010/2005

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 13, arrola o conjunto de materiais cuja disciplina só pode ser por lei. Assim, inclui no âmbito da reserva legal, no inciso XVI do citado artigo, **a criação, estruturação e atribuição de funções às Secretarias e aos Órgãos da Administração Pública.**

A mesma Lei Maior Paulistana, em seu art. 69, XVI, dispõe que compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições, previstas nessa Lei, "propor a Câmara Municipal **PROJETOS DE LEIS SOBRE CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO DAS Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições**".

Ainda em seu **arte 70, XIV**, a LOM reafirma que compete ao Prefeito "dispor sobre a estrutura e organização, e o funcionamento da Administração Municipal", mas "na forma estabelecida por esta Lei Orgânica".

É bem verdade que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, deu nova redação ao inciso VI do art. 84 da Constituição Federal de modo a ampliar o rol de competências do Presidente da República. A matéria, no entanto, não se refere a município constitucional de aplicação obrigatória nas três esferas de governo.

Qualquer pretensão de aplicação obrigatória dessa mudança no plano municipal implicaria em afronta a autonomia municipal, sobretudo se considerar que a norma municipal possui teor mais restritivo, e mais adequado à natureza dos assuntos locais.

Diante do exposto, peço aos meus Nobres Pares, a rápida aprovação deste PDL de modo a **preservar a dignidade do Poder Legislativo pela defesa intransigente de suas competências.**

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL